

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
COMISSÃO DE PROTECÇÃO AS VITIMAS DE CRIMES

Exmo(a). Senhor(a)

EGÍDIO NEVES MARTINS DE SÁ

Rua Camilo Castelo Branco, 275-3º Esq.
4510-513 FÂNZERES

Sua ref.ª

Nossa Ref.ª

Lisboa , 28-04-2003

ASSUNTO:

Of.nº 964
Proc.nº 45/02

Por determinação superior, tenho a honra de notificar V.Exª. para todo o conteúdo do(s) Parecer(es) desta Comissão, bem como do despacho do Senhor Secretário de Estado da Justiça nele(s) exarado, proferido no processo supra referenciado, por delegação de competências do Senhor Ministro da Justiça, (conforme Despacho nº 12 153/2002 -2ª série, de 15/05, publicado no D.R. nº 123, datado de 28-05-2002), cuja(s) cópia(s) se junta(m), relativamente ao pedido de indemnização oportunamente formulado nos termos da Lei nº423/91 de 30/10, e na sequência do qual os autos vão ser arquivados.

Com os melhores cumprimentos,

P/Coordenador de Serviços,
A funcionária



(Ana Paula Rosário Lopes)

É favor mencionar a nossa referência na correspondência trocada

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Protecção às Vítimas de Crimes	
ENTRADA Nº	DATA
1365	2003.04.28
Pº 45/02	

Exmº Senhor
Presidente da Comissão de
Protecção às Vítimas de
Crimes Violentos
Escadinhas de S.Crispim, nº 7
1100 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

LISBOA

Pº 516/2003

2003.ABRIL.22

Nº 803

ASSUNTO: **Pedido de indemnização ao abrigo do D.L. nº 423/91 formulado por Egídio Neves Martins de Sá**

L. De Advogado Caetano Duarte,

Junto tenho a honra de devolver o processo dessa Comissão nº 45/02 e o respectivo Parecer, no qual Sua Excelência o Secretário de Estado da Justiça exarou o seguinte despacho:

“Com os fundamentos constantes do Parecer da Comissão indefiro o pedido apresentado por não se encontrarem preenchidos os requisitos legais necessários à atribuição de indemnização.

2003.04.21

(a) Miguel Macedo”

Com os melhores cumprimentos

Paiva David

O Chefe do Gabinete,

Paiva David

(Paiva David)

Sra. Da. Albertina
Gonçalves
121.1.03
[Signature]

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Proc. 45/02

Com y fundamentos constantes do Parecer de Antunes indefiro o pedido e presente por nos se encontrarem preenchidos os requisitos legais necessários à obtenção de indemnização.

2003.04.21
[Signature]

16 JAN. 2003

994

PARECER DA COMISSÃO

(Artigo 7º do Decreto Lei 423/91 de 30/10)

O Secretário de Estado da Justiça
Miguel Macedo

I – Os Factos

Tendo em conta os factos alegados pelo requerente Egídio Neves Martins de Sá e ainda os resultantes dos documentos já juntos aos autos, pode-se dar como provado o seguinte:

- Egídio César Fialho de Sá, nascido em 29 de Agosto de 1989, é filho do requerente e de Angela Maria;
- Desde finais de 1989 até Abril de 1993, viveram todos em Fânzeres – Gondomar, [redacted] numa casa composta pela residência da senhoria, os anexos em residia a família do requerente e um quintal onde a senhoria deixava o seu cão;
- A senhoria ausentou-se em finais de Março de 1992, passando o cão a ser tratado por [redacted] que, para o efeito, se deslocava diariamente àquela casa;
- O Egídio César brincava, com frequência, sozinho ou na companhia doutras crianças, no quintal da casa;
- Em Abril de 1992, o [redacted] ia praticamente todos os dias, de manhã ou de tarde, à residência da senhoria e via o Egídio César a brincar no quintal para onde dava a porta da casa onde vivia o requerente;
- O cão andava sujo e com carraças, coçando-se a toda a hora;
- Para evitar que pegasse ao Egídio César e aos outros menores que brincavam no quintal carraças e pulgas, o requerente pediu ao [redacted] que lavasse o cão;
- O [redacted] lavou o cão no dia 14 de Abril de 1992;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO PARA A INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO

Proc. 45/02

- a lesão ter provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte;
- ter resultado uma perturbação considerável do nível de vida da vítima ou dos familiares com direito a alimentos.

Analisando o requerimento e considerando os factos dados como provados, tem de se concluir que o requerente não preenche todos os requisitos legais para que lhes possa ser atribuída indemnização.

A lesão que causou a incapacidade do filho do requerente não resultou dum acto intencional de violência. Não resulta minimamente dos factos dados como provados que se tratou de acto intencional nem sequer que se possa considerar negligência grave ou grosseira. Não houve qualquer intenção de causar lesões à vítima.

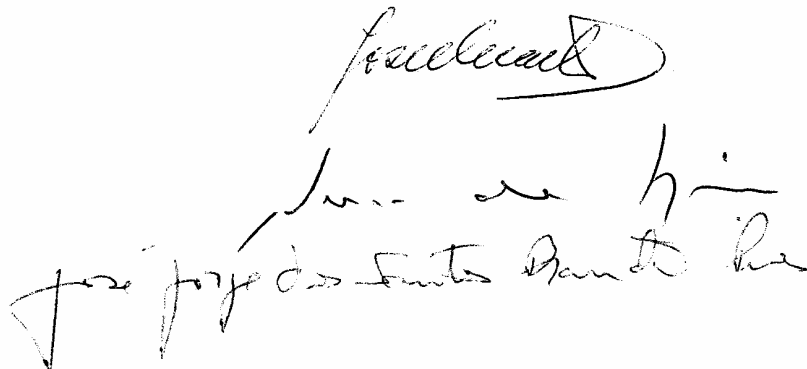
Por todo o exposto, a Comissão para a Instrução dos Pedidos de Indemnização à às Vítimas de Crimes Violentos emite o seguinte

PARECER

Não deve ser atribuída qualquer indemnização ao requerente Egídio Neves Martins de Sá por não se mostrarem preenchidos os requisitos legais para a sua atribuição.

Lisboa, 13 de Janeiro de 2003

A Comissão



Handwritten signature of José Jorge dos Santos Duarte, representing the Commission.